
O DIREITO À HIGIENE DOS TRABALHADORES NA LIMPEZA PÚBLICA URBANA E AS NORMAS REGULAMENTADORAS 24 E 38

Ana Paula Sefrin Saladini
Sandra Mara Flügel Assad

1 Considerações iniciais

A falta de acesso às condições mínimas de higiene é uma constante na rotina daqueles que desenvolvem suas atividades laborativas externamente. Trata-se de questão que compromete a saúde e a dignidade das pessoas que não dispõem de locais apropriados para usufruir o intervalo para refeição e que encontram dificuldades para utilizar sanitários durante a jornada. A indisponibilidade de água tratada e de produtos próprios para limpeza impede até mesmo a elementar higienização das mãos. O problema atinge diversas categorias de trabalhadores, como os rurais e aqueles que desenvolvem atividades em obras em estradas, e com frequência é levada à discussão nos tribunais brasileiros.

Dentre os trabalhadores externos, este estudo elegeu se dedicar à situação daqueles que são responsáveis pela limpeza pública tanto como coletores do lixo urbano quanto como varredores das vias públicas. Embora a atividade dos coletores e varredores seja essencial para a manutenção do bem-estar e da saúde das comunidades,

Ana Paula Sefrin Saladini

Mestra em Ciência Jurídica (UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná – Jacarezinho-PR). Doutoranda em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Juíza Titular de Vara do Trabalho no TRT 9 - Paraná. Integrante da Comissão de Estudos Relativos a Questões de Gênero no Direito Internacional, no Direito Brasileiro, na Sociedade e na Magistratura da ENAMAT – Escola Nacional da Magistratura do Trabalho. Gestora Regional do Programa Trabalho Seguro junto ao TRT do Paraná. Endereço eletrônico: anapaulasefrin@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7753263103346992>.

Sandra Mara Flügel Assad

Mestra em Direito e Especialista em Direito Processual (PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná). Doutoranda em Direito (PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná). Juíza Titular de Vara do Trabalho no TRT 9 - Paraná. Gestora Regional do Programa Trabalho Seguro junto ao TRT do Paraná. Endereço eletrônico: smflugel@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6149798772032823>.

essa espécie de trabalho insalubre somente costuma ser valorizada quando ele não é prestado e o lixo e a sujeira se acumulam sobre as ruas e calçadas. Todavia, na maioria das cidades brasileiras onde o serviço de limpeza urbana e coleta de lixo é eficaz, o que se observa nos horários destinados às refeições são trabalhadores comendo de suas marmitas frias, sentados nas calçadas que lhes cabe manter asseadas.

À ausência de local apropriado para alimentação e repouso soma-se a falta de banheiros para atendimento das necessidades fisiológicas mais básicas e até mesmo para a higiene das mãos. Embora a ausência de banheiros públicos seja um problema constante para todos aqueles que trabalham externamente, quando se trata dos coletores e varredores a situação é bastante agravada. A natureza da atividade, que acarreta sujidade e mau cheiro no vestuário, praticamente inviabiliza a disponibilização de sanitários pelos comerciantes locais.

As condições mínimas de higiene e conforto para os trabalhadores são previstas, desde 1978, pela Norma Regulamentar 24 (NR 24), com algumas adequações ao longo de sua vigência. E, quando se trata de trabalhadores que executam suas tarefas em logradouros públicos a norma regulamentadora foi bastante vaga, o que gerou múltiplas interpretações. Todavia, em dezembro de 2022, foi publicada a NR 38 que definiu requisitos e medidas de prevenção que deverão ser observados especificamente pelas empresas que desenvolvem atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a partir de 2 de janeiro de 2024. Cumpre, portanto, confrontar as determinações da NR 24 e da NR 38, examinar a jurisprudência pátria e perquirir sobre possíveis avanços em benefício da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

Logo, o problema que este artigo se propõe a analisar diz respeito à capacidade da NR 38 instrumentalizar, em relação aos trabalhadores que se dedicam à limpeza pública e à coleta do lixo urbano, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, direito previsto no artigo 7º, XXII, da Constituição brasileira. E a hipótese que se pretende demonstrar é de que a NR 38 tem potencial para consolidar o direito à higiene dos trabalhadores que atuam em logradouros públicos, o que deverá ocorrer no início de 2024 quando entrará em vigor.

Na primeira seção o artigo confrontará as disposições das Normas Regulamentadoras 24 e 38, com uma abordagem voltada às atividades desenvolvidas em logradouros públicos. Por sua vez, a segunda seção apresentará e analisará a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na década que antecedeu a publicação da NR 38. E, ao final, o artigo procurará comprovar a hipótese de que a

NR 38 pode se tornar um instrumento para garantir o direito à higiene dos profissionais que atuam na limpeza pública.

2 Os trabalhadores na limpeza pública urbana e as Normas Reguladoras 24 e 38

As pessoas que se dedicam à coleta de resíduos sólidos e à limpeza dos logradouros públicos estão expostas a diversos agentes que colocam em risco a saúde. Os coletores sofrem riscos químicos e biológicos, decorrentes de respingos de produtos químicos e do contato com vírus, bactérias e fungos. E o modo de operação da atividade, realizada à céu aberto, seja correndo ou caminhando para apanhar os resíduos, seja sobre a plataforma do caminhão coletor, sujeita os coletores a riscos físicos como ruído, radiação solar, frio e umidade. Da mesma forma, os trabalhadores encarregados de varrer e recolher o lixo espalhado em locais públicos estão expostos aos riscos físicos antes descritos, e, eventualmente, a outras espécies. Além de acrescentarem que os coletores sofrem riscos psicossociais, ANDRADE TANOUYE e outros se referem ao perigo decorrente da naturalização dos riscos ocupacionais em função do ambiente social, econômico e social em que estão inseridos os trabalhadores¹.

Todavia, quando se trata do direito à higiene, há uma grande disparidade na proteção que foi conferida pela NR 24 aos trabalhadores que prestam serviços no estabelecimento da empresa e aos trabalhadores que desenvolvem atividades externas. Observa-se que a atual redação da NR 24 se dirige, prioritariamente, àqueles que permanecem nos estabelecimentos durante a jornada. Estabelece a proporção de sanitários e de lavatórios de acordo com o número de trabalhadores, inclusive considerando a necessidade de aumento no número de lavatórios quando há manuseio de materiais infectantes, que impregnem a pele e as roupas. Especifica como devem ser as instalações sanitárias, determina limpeza e conservação, proíbe o uso de toalhas coletivas. Também prevê a obrigatoriedade da disponibilização de chuveiros para empregados que estejam expostos a certos materiais, e de vestiários quando houver necessidade de troca de roupa no local de trabalho. Dentre outros temas, a NR 24 estipula que os trabalhadores que prestam serviços internamente devem ter acesso a locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições nos intervalos

1 DE ANDRADE TANOUYE, Andressa Tiemi et al. Capacidade para o trabalho de coletores de lixo Work ability of garbage collectors. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, p. 34469-34482, 2022.

concedidos durante a jornada. E quando se trata de locais destinados a mais de 30 trabalhadores, diversos são os itens obrigatórios, como a existência de assentos e mesas para todos os usuários.

Entretanto, a NR 24 se ocupa das condições aplicáveis àqueles que desenvolvem atividades externamente apenas em seu anexo II. E o faz somente no item 2, já que o item 1 é destinado à definição do trabalho externo e a detalhar a exclusão da aplicação da norma a algumas categorias como empregados na construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares. Assim, estabelece que sempre que o trabalho externo ocorrer preponderantemente em logradouro público deve ser garantido aos trabalhadores o uso de instalações sanitárias e lavatórios, além do acesso a um local para refeição protegido e higienizado, e que disponha de equipamento para conservação e aquecimento de alimentos quando os trabalhadores levam suas próprias refeições. Ao final do anexo II, no item 5, consta que todas as garantias nele previstas podem ser atendidas “mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até referido local”.

A NR 38/2022, por sua vez, representa a possibilidade dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terem a sua dignidade respeitada, pois essa norma regulamentar, que entrará em vigor em 2024, tem o objetivo de estabelecer os requisitos e medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores. E, dentre outras atividades, aplica-se à coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final, e também à varrição de ruas.

A partir da vigência da NR 38 as empresas responsáveis pelos serviços não mais poderão alegar impossibilidade de respeitar o direito à higiene dos empregados que trabalham externamente, eis que a norma descreve de forma detalhada as obrigações daqueles que se propõem a desenvolver a atividade. Prevê que a organização empresarial deve manter registro atualizado de todos os logradouros em que desenvolve suas atividades, por rota, frente de serviço ou pontos de coleta, com identificação dos pontos de apoio, informações que devem permanecer à disposição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (nova denominação). Esses pontos de apoio devem ser providenciados pelo empregador em locais estratégicos, considerando as rotas de trabalho, para a satisfação de necessidades fisiológicas e a tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas, observando-se especificamente o já citado Anexo II da NR-24.

Além disso, o empregador deverá monitorar as condições de uso das instalações disponibilizadas aos trabalhadores, quando da utilização de pontos de apoio convenientes e deverá fornecer água, sabão e material para enxugo das mãos nos veículos utilizados nas atividades que exponham o trabalhador a sujidade, além de água potável e fresca.

O que se observa é que a NR 38 não só mantém o entendimento de que é obrigação do empregador fornecer condições sanitárias adequadas aos trabalhadores que se ocupam da limpeza urbana, como ainda estabelece uma obrigação objetiva de fazer, consistente na organização formal de rotas de trabalho de cada equipe, com as indicações específicas de pontos de apoio para fins de satisfação de necessidades fisiológicas e a realização das refeições pelos trabalhadores. E vai além, atribuindo à CIPA o encargo de fiscalizar internamente o cumprimento dessa obrigação, posto que o labor em condições adequadas de higiene é pressuposto lógico da manutenção da saúde do trabalhador que já está exposto a atividades insalubres em grau máximo.

Veja-se que o descumprimento dessas obrigações pelos empregadores equivalerá à violação dos deveres anexos ao contrato de trabalho, pois formalizadas em normas regulamentares. Nesse caso, a omissão no cumprimento não só dará fundamento para o deferimento de indenização por danos morais, como ainda pode justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, observadas as hipóteses do art. 483, letra "c", da CLT – correr perigo manifesto de mal considerável, posto que violada norma de segurança e saúde do trabalhador, e art. 483, letra "d", da CLT - descumprimento, pelo empregador, das obrigações do contrato.

Na próxima seção, verificar-se-á como o Tribunal Superior do Trabalho tratou dessas questões no período de 2013-2022, que antecede a edição da NR 38, no que diz respeito, especificamente, aos pedidos de indenização por danos morais em decorrência da não observação das normas que procuram proteger o direito à higiene daqueles que prestam serviços em logradouros públicos.

3 A evolução jurisprudencial

Não obstante a clareza e o tempo de vigência da NR 24, bem como a essencialidade da atividade dos trabalhadores da limpeza urbana, a jurisprudência aponta grande quantidade de violações das normas regulamentadoras ao longo dos anos. Muitos empregadores optam por ignorar as normas, mesmo diante de sucessivas condenações, até porque as indenizações deferidas correspondem a pequeno montante. Além disso, é diminuta a parcela dos trabalhadores que postula judicialmente qualquer reparação

e as ações costumam ser ajuizadas após o término dos contratos. Aliás, a soma de tais fatos configura o chamado ilícito lucrativo.

Observe-se que, embora as demandas a respeito do direito à higiene possam ser propostas como pedido de reparação de danos individuais, é no âmbito das ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelos sindicatos representativos das categorias que se vislumbram os maiores avanços em termos de melhoras nas condições de higiene e conforto nas atividades laborativas, inclusive em razão do impacto econômico das indenizações buscadas. Isso porque o empregado, ainda que esteja submetido a situação que possa prejudicar a sua saúde e que atinja a sua dignidade, dificilmente se insurge de modo individual durante a vigência do contrato.

A propósito, a decisão proferida pela 3ª. Turma do TST nos autos RR-235300-85.2010.5.16.0012, que teve como Relator o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, e que foi publicada no DEJT de 7/12/2018², coloca em evidência tanto a importância da atuação do MPT quanto da adequada resposta do Poder Judiciário. Trata-se de ação civil pública na qual o Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso do MPT e reconheceu que “o não fornecimento de água potável” pela prestadora de serviço de limpeza urbana e “a ausência de condições higiênicas ideais” repercutiram e atingiram todos os trabalhadores da empresa e atentaram “contra os primados fundamentais constitucionalmente assegurados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV)”. Além disso, a decisão reafirmou o entendimento daquele Tribunal Superior no sentido de que “o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário” e declarou que houve “lesão a direitos e interesses transindividuais” o qual ensejou dano moral coletivo, eis que foram atingidos “direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores”. Note-se que no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, embora tenha sido mantida a sentença de primeiro grau que condenou a empresa, dentre outros, a fornecer água potável nas frentes de trabalho e na sede da empresa, abastecer os lavatórios com material de asseio e secagem das mãos, e propiciar condições de conforto, limpeza, arejamento e boa iluminação do refeitório, foi negado provimento ao recurso do MPT que pretendia a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Por sua vez, a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento ao recurso do MPT, conforme fundamentos antes mencionados, e arbitrou o valor da

2 Inteiro teor do acórdão e ementa disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a986706ad1f5263b221f82ccc5dfcbb> Acesso em: 6 fev. 2023.

indenização por danos morais coletivos em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumprido notar que condenações em obrigações de fazer e de indenizar, como aquela acima analisada, repercutem nos contratos de trabalho em curso, o que significa dizer que os trabalhadores efetivamente terão o direito à higiene protegido. Já os dissídios individuais são propostos sobretudo após a rescisão contratual, quando as violações já foram consumadas. A estatística elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação aos assuntos recorrentes na Justiça do Trabalho até dezembro de 2022 comprova tal situação³. Visto que no ranking dos 10 pedidos mais frequentemente apresentados nessa justiça especializada estão o pagamento de verbas rescisórias, do aviso prévio e da multa prevista no artigo 477 da CLT, e que o pagamento da multa rescisória ocupa o primeiro lugar, resta demonstrado que as ações normalmente são propostas depois do término do vínculo empregatício.

De qualquer forma, quando se trata dos malefícios decorrentes da falta de condições para higiene e alimentação, é necessário frisar a importância da indenização por danos morais como meio de reparação da violação da dignidade da pessoa humana. Muito embora a indenização destinada a fatos já ocorridos não possa evitar que o dano marque de forma indelével a história do trabalhador, o recebimento de indenização corresponde a uma espécie de alívio na história de vida, e pode servir como reparação do dano, ao verificar como a violação de seus direitos não ficou sem um reconhecimento pelo poder público e gerou uma obrigação financeira ao causador do dano.

Cabe mencionar que os trabalhadores de que aqui se trata possuem ampla percepção do ambiente hostil em que desenvolvem suas atividades, como restou apurado em análise desenvolvida por OLIVEIRA, FONTES e GUIMARÃES. As autoras, em um estudo de cultura organizacional, entrevistaram coletores e líderes de equipes, analisaram documentos da empresa responsável pelo serviço, acompanharam as atividades desenvolvidas e concluíram que para os coletores é o entrosamento e a amizade dos colegas que ajuda a suportar o trabalho penoso⁴.

Todavia, no período de 2011 a 2018 inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho não vislumbraram lesões à dignidade do trabalhador na limpeza pública pelo fato de não ter acesso a instalações sanitárias, e o problema relacionado ao direito à higiene permaneceu na invisibilidade. A decisão proferida nos autos do RR-

3 TST. Assuntos na Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 6 fev. 2023.

4 OLIVEIRA, T. M.; FONTES, A. R. M.; GUIMARÃES, M. R. N. A Influência da Cultura Organizacional nos Processos de Trabalho dos Coletores de Lixo Domiciliar: um Estudo de Caso. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 175-195, 2020. DOI: 10.25112/rgd.v17i1.1735.

1954-15.2013.5.02.0012, pela 5ª Turma do TST⁵, reflete esse entendimento. Em seus fundamentos a decisão cita precedentes da Corte no mesmo sentido, como os julgamentos ocorridos nos autos de AIRR-163700-37.2009.5.24.0005 (4ª Turma, publicado no DEJT de 29/08/2014), RR-976-39.2012.5.04.0102 (6ª Turma, publicado no DEJT de 07/11/2014), RR-1113-04.2013.5.09.0019 (5ª Turma, publicado no DEJT de 02/10/2015), RR-1221-38.2013.5.03.0039 (8ª Turma, publicado no DEJT de 18/12/2015) e AIRR-20796-25.2015.5.04.0333 (8ª Turma, publicado no DEJT de 27/04/2018). E essas são apenas algumas situações, dentre as inúmeras que certamente foram examinadas pelos Tribunais Regionais e que não chegaram ao TST, uma vez que o recurso de revista desafia requisitos próprios para sua admissibilidade, que são de difícil preenchimento.

Consta da decisão proferida nos autos RR-1954-15.2013.5.02.0012 que o Tribunal Regional de origem reconheceu que o trabalhador suportava condições degradantes durante a execução de sua atividade laboral pois para alimentar-se e para utilizar sanitários tinha que contar com a boa vontade de comerciantes estabelecidos nas vias públicas, uma vez que a empregadora não disponibilizava local apropriado para esses fins. O entendimento da 5ª Turma do TST, entretanto, foi no sentido de não se pode exigir do empregador o fornecimento de sanitários e refeitórios móveis para a utilização pelos empregados que realizam atividades externas e itinerantes. Além disso, constou da decisão que a utilização dos banheiros dos estabelecimentos comerciais não causaria constrangimento ou abalo moral a ensejar a reparação civil.

Constata-se, entretanto, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se em outra direção, especialmente a partir de decisão da Seção de Dissídios Individuais – SDI-I. Assim, nos autos dos E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, sob relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, em acórdão publicado no DEJT de 13/09/2019⁶, constou que as regras da NR 24 são aplicáveis aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, posto que aqueles que realizam atividade externa e itinerante não são excluídos da sua abrangência, sendo do empregador o risco do empreendimento, cabendo-lhe arcar com os custos inerentes à sua atividade empresarial.

A decisão fundou-se na proteção da pessoa humana e em diversas fontes do ordenamento jurídico internacional e nacional: Declaração de Filadélfia (Anexo, item

5 Inteiro teor do acórdão e ementa disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6d5649517680fba93ab75292922bc2c4> Acesso em: 6 fev. 2023.

6 Inteiro teor do acórdão e ementa disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3a99299cd41205b9b0cd1f3f2954df34> Acesso em: 6 Fev. 2023.

II, letra “a”), Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI), Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos e Culturais (art. 7º, alínea “b”), Constituição Federal (art. 3º, III, art. 5º, III, art. 7º, XXII, art. 170, caput) e CLT (art. 157 e 200, IV).

Portanto, o que se verifica é que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de entender que cabe indenização por danos morais quando o empregador não disponibiliza instalações sanitárias aos coletores de lixo, como consta na decisão proferida nos autos ARR-131563-32.2015.5.13.0026, da 5ª Turma, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicada no DEJT de 29/04/2022⁷. Extrai-se da ementa da decisão que “a inobservância dos padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, caracterizada pelo não fornecimento de instalações sanitárias adequadas, bem como a ausência de condições apropriadas no local de refeição, configura ato ilícito do empregador a autorizar a indenização pelo dano moral”.

4 Considerações finais

O direito à higiene está relacionado tanto ao direito à saúde quanto à dignidade do ser humano, e quando é invocado no âmbito das relações de trabalho demanda ações por parte do empregador para que se concretize. Essas ações necessárias devem sofrer a devida fiscalização por parte do poder público, que deverá também sancionar aquele que se recusar ao cumprimento das obrigações respectivas.

Este artigo, em sua primeira seção, realizou um confronto da vigente NR 24 e da NR 38, que é destinada de forma específica aos trabalhadores da limpeza urbana, e cuja vigência está prevista para janeiro de 2024, com a finalidade de verificar de que modo regulamentam as condições sanitárias e de conforto dos trabalhadores. Demonstrou que a NR 24 se dirige, prioritariamente, aos empregados que cumprem suas jornadas nos estabelecimentos empresariais, explicitando como devem ser as instalações sanitárias e os locais para refeições destinados aos trabalhadores. E que, em contrapartida, os trabalhadores que prestam atividades externas não foram priorizados pela NR 24. Por sua vez, a NR 38 atribui relevância à saúde daqueles que são responsáveis pelas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e que vão desenvolver suas atividades de forma preponderantemente externa.

Após examinar a evolução da jurisprudência do TST relacionada ao direito à higiene dos trabalhadores que se dedicam à limpeza e à coleta de lixo no perímetro

7 Inteiro teor do acórdão e ementa disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/469f7d07e970b039ca2c10e8387ce7a0> Acesso em: 6 Fev. 2023.

urbano no período de 2013 a 2022, bem como traçar considerações sobre os efeitos dos dissídios individualmente propostos e das ações promovidas pelo MPT e pelos sindicatos que representam os trabalhadores, conclui-se que o Judiciário, especialmente a partir de 2019, se incumbiu de ampliar a proteção do direito à higiene dos trabalhadores na limpeza pública, tanto por meio de condenações a obrigações de fazer, quanto a obrigações de pagar indenizações.

Entretanto, é necessário que se continue a avançar no sentido de cumprir o mandamento constitucional que determina que sejam reduzidos os riscos inerentes ao trabalho. Face às análises procedidas, verifica-se que as normas regulamentares de que aqui se trata devem ser explícitas e abrangentes, submetendo as empresas que atuam no serviço de limpeza pública e coleta de rejeitos a balizas mais estritas a fim de garantir o direito à higiene dos trabalhadores, o que também significa proteger o direito à saúde e o direito a um meio de trabalho seguro.

Demonstrou-se, por fim, que a NR 38 tem potencial para consolidar o direito à higiene, de acordo com a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Isso é, que a NR 38, se devidamente observada, pode passar a ser um instrumento da garantia constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho das pessoas que se dedicam à limpeza pública e à coleta do lixo urbano.

Referências

ANDRADE TANOUYE, Andressa Tiemi de et al. Capacidade para o trabalho de coletores de lixo Work ability of garbage collectors collectors. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, p. 34469-34482, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO**. Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 2002 (Redação dada pela Portaria SEPRT n.º 1.066, de 23/09/19). Disponível em: <http://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **NR 38** - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Portaria MTP n.º 4.101, de 16 de dezembro de 2022 (com vigência a partir de 2 de janeiro de 2024). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-38-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista TST-ERR-1438-04.2011.5.02.0195. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3a99299cd41205b9b0cd1f3f2954df34>. Acesso em: 6 Fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista TST-RR-1954-15.2013.5.02.0012. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6d5649517680fba93ab75292922bc2c4>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista TST-RR-235300-85.2010.5.16.0012. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a986706ad1f5263b221f82ccc5dfcbb>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-ARR-131563-32.2015.5.13.0026. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/469f7d07e970b039ca2c10e8387ce7a0>. Acesso em: 6 fev. 2023.

OLIVEIRA, T. M.; FONTES, A. R. M.; GUIMARÃES, M. R. N. A INFLUÊNCIA DA CULTURA ORGANIZACIONAL NOS PROCESSOS DE TRABALHO DOS COLETORES DE LIXO DOMICILIAR: UM ESTUDO DE CASO. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 175–195, 2020. DOI: 10.25112/rgd.v17i1.1735. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1735>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TST. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 6 fev. 2023.

Publicado originalmente na Coleção de Estudos ENAMAT.